



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7910

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluke Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009. Altera dispositivo da Lei Complementar nº 022, de 06/11/2009, que alterou dispositivos do Código Tributário Municipal. Dispõe sobre o prazo para pagamento de créditos tributários em favor do Município, com anistia de multas e exclusão total de juros. (Referente à Lei Complementar nº 023, de 11/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 05

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Modifica
ct: 16.4
Ordem: 05
nº fls: 07



1181/2009

08.12.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2009

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 22, de 06 de novembro de 2009.

Sobre prazo para pagamento de créditos tributários

MOVIMENTO

Entrada em 01/12/2009

Comissão Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

- 1 - _____
- 2 - *Anulado em Regime de URGE*
- 3 - *Cja em 08.12.2009.*
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA

P/ Comissão
11/12/2009
JT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° **10** /2009

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 22, de 06 de novembro de 2009.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O inciso I do artigo 299-B, da Lei Complementar nº 22, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 299-B.(NR).

I – Pagamento da dívida até o dia 15 de dezembro de 2009, anistia total de multas e exclusão total de juros.

II -(NR).

III(NR).

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua assinatura e publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, em 01 de dezembro de 2009.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA

Montes Claros, em 01 de dezembro de 2009.

Ao
Dr. Athos Mameluke Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar a V. Exa, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar em que esta administração prorroga até o dia 15 de dezembro de 2009, o prazo para pagamento de créditos tributários em favor do município, com anistia total de multas e exclusão total de juros.

A medida aqui tomada encontra uma justificativa plausível, inclusive com o pleito de vários Vereadores que compõem essa Augusta Casa Legislativa. Eis que uma gama significativa de contribuintes não teve o devido tempo para a liquidação de seus tributos com os benefícios anunciados na recente LC nº 22/2009, cujo prazo encerrou no dia 30 de novembro último.

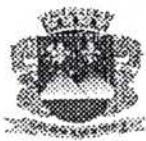
Fica certo, no entanto, que a outra data existente no artigo 299-B aqui referenciado não sofrerá modificação.

Por outro lado, devo esclarecer que os impactos relativos à renúncia fiscal, se é que essa possa existir, são os mesmos configurados na justificativa alusiva ao Projeto de Lei que originou a minha sanção da LC nº 22/2009.

Devido à necessidade premente de votação da matéria aqui submetida à apreciação dessa egrégia Corte Legislativa, solicito que lhe dê caráter de urgência na sua discussão e votação, nos termos previstos na legislação específica e Regimento Interno dessa Casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar meu costumeiro respeito e admiração a essa presidência e seus digníssimos pares.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR N° 022, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N° 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006; N° 13, DE 02 DE JULHO DE 2007 E N° 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18 de dezembro de 2006; nº 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e redações:

Art. 34 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o(s) imóvel(eis):

I –(Não Retificado):

a) Valor venal até R\$20.000,00 (vinte mil reais);

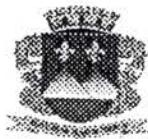
b).....(Não Retificado);

c).....(Não Retificado);

II -(Não Retificado);

III – Dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

§2º – A empresa que tiver o seu incentivo cancelado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos tributos devidos, sem acréscimos de juros e multas.

Art. 297-C – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a atividade fiscal dos servidores fazendários que atuam na fiscalização e arrecadação de tributos, atribuindo-lhes uma gratificação de estímulo à produção individual, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e o atingimento dos objetivos, tanto na área de fiscalização, na área interna de arrecadação e respectivas chefias.

Art. 299 – Fica dispensado do ingresso de medida judicial de execução fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo contribuinte inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 299-A – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários de qualquer natureza, cuja somatória de seus valores por contribuinte seja inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais).

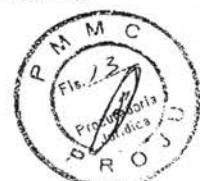
§1º – A remissão declinada neste artigo somente alcança os créditos tributários em favor do município ajuizados até o dia 30 de setembro do ano em curso.

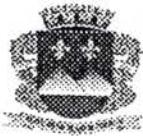
§2º – Estão excluídos do benefício de que trata este artigo, os créditos tributários constituídos pela legislação do “simples”, consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 299-B – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam anistiados de multas e excluídos de juros os créditos tributários em favor do município, existentes até o dia 30 de setembro do ano em curso, na fase de lançamento, lançados, apurados ou não apurados, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, cujo pagamento se efetivar até o último dia útil do mês de dezembro de 2009, observadas as seguintes condições:

I – Pagamento da dívida até o dia 30/11/2009, anistia total de multas e exclusão total de juros.

II – Pagamento da dívida até o último dia útil do mês de dezembro de 2009, anistia de 90% (noventa por cento) de multas e exclusão de 90% (noventa por cento) de juros.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

III – Pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e exclusão de 50% (cinquenta por cento) de juros.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvando as introduções contidas no artigo 34, que terão vigência reservada a partir de 01 de janeiro de 2010.

Montes Claros, 06 de novembro de 2009.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009 QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre instituição e alteração do Código Tributário Municipal.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de novembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 22, de 06 de novembro de 2009.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas no dia 01/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos do Art 156 da Lei Orgânica Municipal e do art. 69 Regimento Interno desta Casa manifestar sobre matéria financeira, tributária e orçamentária.

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 22, de 06 de novembro de 2009, que “Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares 11, de 18 de dezembro de 2006, nº 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e dá outras providências.”

A Alteração proposta prorroga o prazo para pagamento de créditos tributários, do dia 30 de novembro de 2009 para 15 de dezembro de 2009, nas condições mencionadas na Lei Complementar nº 22/2009.

Nos termos da Mensagem que encaminha o PLC, a medida se justifica, tendo em vista que uma gama significativa de contribuintes não teve o devido tempo para a liquidação de seus tributos com os benefícios anunciados na referida Lei Complementar.

Sendo assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido projeto pelo plenário.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2009.

Presidente Ver. Rita Cristina de Souza Vieira

Vice-Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas:

Relator: Ver. Antônio Silveira de Sá: